

PARECER

PROCESSO Nº: 19.006/2023 – PERP

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM.

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

I. RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Quixeramobim realizou Procedimento licitatório de nº 19.006/2023 – PERP, na modalidade Pregão Eletrônico, através do Sistema de Registro de Preços, visando futuras e eventuais aquisições de equipamentos diversos para atender as necessidades desta casa legislativa.

Referido processo ocorreu no dia 09 de maio de 2023, por meio de plataforma BLL COMPRAS – Bolsa de Licitações do Brasil, através do endereço eletrônico www.bll.org.br, tendo sido amplamente divulgado, conforme documentos acostados aos autos do processo e anexados na plataforma supracita.

Após o cumprimento da fase de lances, retornam os autos a esta Consultoria Jurídica para analisar a regularidade e legalidade do processo licitatório.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, é importante ressaltar que o pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Cumpre observar o disposto no art. 1º e art. 2º, § 1º da Lei Federal nº 10.520/02, que rezam da seguinte maneira:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (...)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão eletrônico, deve-se observar ainda o que o Decreto nº 10.024/19 estabelece.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição. Há também o Termo de Referência para fins de especificação do objeto. Em relação ao edital, o mesmo consta todas as exigências de habilitação, critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento, cláusulas do contrato e outros itens indispensáveis ao certame.

Em relação aos requisitos formais do edital, do termo de referência, da minuta do contrato e demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na lei para início e validade do certame, não sendo identificado nenhum vício de legalidade no referido documento.

Foi observado pela Pregoeira em exercício na data da abertura do certame, após a disputa de lances, que no edital, especificamente no item 9.15, continha a informação de que o intervalo mínimo de diferença entre os valores, que incidiria em relação aos lances intermediários, deveria ser de R\$ 30,00 (trinta) reais, porém na plataforma não foi adicionada esta informação.

Imperial registrar que o fato citado incorre em mera atecnia, o que não é suficiente para declarar a nulidade do processo, uma vez que todos os licitantes cadastrados na plataforma puderam ofertar lances, ampliando a concorrência do certame, e conseqüentemente possibilitando a obtenção de uma proposta mais vantajosa, não havendo desta forma nenhum prejuízo para a administração pública, nem para os participantes do certame, que em momento algum registraram em chat discordância de tal fato.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela aprovação dos aspectos procedimentais adotados até o presente, uma vez que a anulação do certame acarretaria em sérios prejuízos para a administração pública, tendo em vista a necessidade imediata do objeto licitado para o bom andamento das atividades desenvolvidas pela Câmara Municipal de Quixeramobim, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros legais. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame.

É o Parecer,

Quixeramobim/CE, 17 de Maio de 2023.


.....
VANESSA SILVA SEVERO
Consultora Jurídica – OAB/CE nº 8.333
Câmara Municipal de Quixeramobim